

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 51402.000225/2011-35

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2012

Trata o presente de Relatório de Julgamento relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motoristas e recepcionistas, para atender as necessidades da VALEC nas unidades do Distrito Federal, Rio de Janeiro, Goiás, Bahia, Tocantins, Maranhão e Minas Gerais, conforme as especificações e condições constantes do Edital.

A análise a seguir foi efetuada de acordo com os termos estipulados no edital e seu Termo de Referência.

Conforme o item 12.1 do Termo de Referência, as licitantes deveriam ter obedecido as Convenções Coletivas das categorias nas localidades em questão.

EMPRESA: AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A empresa licitante apresentou, após a convocação pelo pregoeiro, as planilhas de formação de preço onde foram especificados os tributos e demais encargos inerentes à execução do objeto.

Todavia a licitante deixou de observar alguns benefícios básicos estipulados nas Convenções Coletivas, conforme abaixo discriminado:

I. DA ANÁLISE RELATIVA ÀS CONVENÇÕES COLETIVAS:

01. Para o posto de **Recepcionista para o Distrito Federal**, a licitante deixou de observar a Cláusula Décima Quinta da CCT/DF que determina o pagamento do valor de R\$ 4,00 mensalmente para o Sindicato para custear o auxílio odontológico, zerando o item.

Além disso, não foi cotado qualquer valor a título de auxílio funeral, conforme determina a Cláusula Décima Quarta da CCT/DF, zerando o item.

Por fim, a licitante também não observou a Cláusula Quinquagésima Segunda que determina o pagamento de Contribuição Assistencial Patronal, zerando o item.

Dessa forma, a licitante deixou de observar os benefícios mínimos do trabalhador, estipulados na Convenção Coletiva.

02. Já para o posto de **Motorista para o Distrito Federal**, a licitante deixou de observar a Cláusula Décima Primeira da CCT/DF que determina o pagamento do valor de R\$ 1,00 mensalmente para custear o auxílio odontológico.

Além disso, não cotou qualquer valor referente ao Auxílio Funeral, conforme determina a Cláusula Décima Segunda da referida Convenção Coletiva, zerando o item.

Por fim, deixou de observar a Cláusula Trigésima que dispõe acerca do pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, zerando, também, o item.

As empresas abrangidas por esta Convenção recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Assistencial no valor total de R\$ 8,00 (oito reais), por empregado, a ser recolhida de uma só vez até o dia 15 de julho de 2012, conforme orientação emanada da Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - RE 220.700-1 -RS - DJ. 13.11.98 e, mais recentemente, a decisão RE-189.960-3 – DJ. 17.11.2000. Às empresas associadas ao SEAC/DF que fizerem o recolhimento da Contribuição Assistencial até à data acima fixada, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento), através de boleto enviado à mesma. Para as empresas filiadas e não associadas, o pagamento deverá efetuar-se mediante retirada do respectivo boleto no site do SEAC/DF (www.seac-df.com.br) no link “contribuições”.

[...]

03. Com relação ao posto de **Motorista para o Rio de Janeiro**, a licitante deixou de observar a Cláusula Décima Primeira da CCT/DF que determina o pagamento do valor de R\$ 1,00 mensalmente para custear o auxílio odontológico.

Também não foi observada a Cláusula Décima Primeira que trata da Gratificação do Dia do Rodoviário. Determina a cláusula:

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como “Dia do Rodoviário”, ficando assegurada, aos empregados que trabalhem nesse dia, a remuneração em dobro.

Além disso, a licitante não observou a Cláusula Décima Sexta que trata do Seguro Obrigatório Contra Riscos. Determina a cláusula:

As empresas custearão aos seus profissionais motoristas um seguro obrigatório

destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes à sua atividade, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o valor do seu piso salarial previsto na cláusula 3ª desta Convenção, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.619/2012.

Por fim, a licitante também não cotou o Auxílio Funeral ou Seguro de Vida, conforme determina a Cláusula Décima Quarta da CCT/RJ:

As empresas concederão ao dependente, assim nomeado e considerado pela Previdência Social, auxílio-funeral no valor total único equivalente a dois salários-mínimos nacional, em caso de morte natural ou de acidente de trabalho do empregado, mediante a apresentação do Atestado de Óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que efetuarem o pagamento do seguro de vida aos seus empregados, ficarão eximidas de cumprir a presente cláusula, desde que o valor da apólice não seja inferior a 02 (dois) salários mínimos nacional no valor atual de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Dessa forma, a licitante deixou de observar os benefícios mínimos do trabalhador, estipulados na Convenção Coletiva.

04. Com relação ao posto de **Recepcionista para Goiás**, a licitante não observou a Cláusula Décima Nona da respectiva Convenção Coletiva não apresentando qualquer valor para o seguro de vida ou auxílio funeral.

A partir do dia 1º de fevereiro de 2013, as empresas contratarão Seguro de Vida com Auxílio Funeral e Familiar em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro Estipulada por: SEAC-GO - Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e de Outros Serviços Similares Terceirizáveis dos Estados de Goiás.

As empresas que já possuam seguro de vida para seus empregados poderão deduzir dos capitais segurados os deste seguro obrigatório.

***Parágrafo primeiro** – Para o pagamento do seguro ora estipulado, as empresas poderão descontar mensalmente, em folha de pagamento, até o limite de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) do empregado, que será repassado à Seguradora, sendo que a diferença a maior será custeado integralmente pelas empresas, conforme contrato firmado com a Seguradora.*

***Parágrafo Segundo** - Havendo aumento do seguro de vida com auxílio funeral e familiar, no decorrer da vigência desta Convenção, pela mesma seguradora e não sendo conveniente a substituição da mesma, o acréscimo será suportado proporcionalmente pelas respectivas empresas e seus trabalhadores.*

[...]

Dessa forma, a licitante deixou de observar o direito mínimo do trabalhador estipulado na Convenção Coletiva e acabou por zerar o item.

05. Com relação ao posto de **Motorista para Goiás**, a licitante não observou a Cláusula Sétima que determina o pagamento de Auxílio Funeral, zerando o item.

Também não observou a Contribuição Assistencial Patronal definida na Cláusula Décima Nona da Convenção Coletiva, deixando de observar direitos mínimos do trabalhador.

06. Com relação aos postos de **Motorista e Recepcionista para Bahia**, a licitante não observou as Cláusulas Décima Segunda e Décima Terceira que tratam da assistência odontológica e do seguro de vida, respectivamente:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Plano de Assistência Odontológica Privada

As empresas concederão aos seus empregados, após decorrido prazo do contrato de experiência de 90 dias Plano de Assistência Odontológica Privada, com operadora devidamente inscrita na ANS (Agência Nacional de Saúde) que comprove autorização para operar no Estado da Bahia (capital e interior). O referido Plano concedido dispensa perícia inicial, oferece assistência total em urgência 24 horas e não poderá ter cobertura inferior à mínima exigida pela ANS, devendo as mesmas arcarem com o custo de R\$6,99 (seis reais e noventa e nove centavos).

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Seguro de Vida

As empresas manterão, obrigatoriamente, em favor de todos os seus empregados, que estejam no exercício de suas funções, associados ou não às entidades sindicais profissionais, apólice de seguro contra morte natural ou acidental, invalidez permanente acidental e diária de incapacidade temporária em função de acidente, com base nos valores abaixo.

§1º - Na hipótese da empresa, descumprir a cláusula e não providenciar o seguro de vida aqui estabelecido, responderá pelos respectivos valores na ocorrência do evento acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do comunicado do sinistro e entrega de toda documentação legal solicitada.

§2º - Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, os empregadores contribuirão para o custeio do Seguro de Vida com a quantia de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), por empregado, e o trabalhador contribuirá com a quantia de R\$ 1,00 (um real), a ser descontado em folha de pagamento.

[...]

Dessa forma, a licitante zerou os itens, deixando de observar direitos mínimos do trabalhador.

07. Com relação ao posto de **Recepcionista para Tocantins**, a licitante não observou a Cláusula Décima Terceira da respectiva Convenção Coletiva não apresentando qualquer valor para o seguro de vida ou auxílio funeral, zerando o item.

08. Já com relação ao posto de **Motorista para Maranhão**, a licitante não observou a Cláusula Décima Terceira da respectiva Convenção Coletiva não apresentando qualquer valor para o seguro de vida ou auxílio funeral, zerando o item.

Acerca da observação das convenções coletivas de trabalho, convém colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Observem as seguintes linhas de conduta na formulação de editais de licitação e na gestão de contratos de execução indireta e contínua de serviços:

• *para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os que tiverem por base a alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida encontra-se amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, haja vista que esse **pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações** efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes;*

[...] (Acórdão 614/2008 Plenário)

II. CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO VALE-TRANSPORTE:

Cabe ainda destacar que a licitante realizou a cotação única para todos os postos de trabalho em diversos Estados, do valor do vale-transporte no valor unitário de R\$ 3,00. Tal forma de cotação, não representa a realidade da contratação, uma vez que existem localidades onde a tarifa é menor, como exemplo, a cidade de Anápolis/GO que possui a tarifa de R\$ 2,30, conforme o Decreto Municipal nº 34.196/2012, bem como existem localidades onde a tarifa é maior, como exemplo, a cidade de Goianira/GO cujo valor é de R\$ 3,50, por ser da região metropolitana de Goiânia, conforme informação disponível no site da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo (www.rmtcgoiania.com.br/citybus/tarifas). Dessa forma, a licitante deveria ter observado a realidade de cada localidade para a cotação da tarifa de transporte.

III. DA ANÁLISE RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS:

Por fim, a licitante não observou o percentual referente ao **Imposto Sobre Serviço – ISS** de cada localidade, cotando de forma global o percentual de 5%.

A empresa deveria ter apresentado planilha separada em localidades onde o

imposto é diferenciado. Por exemplo, para Recepcionista em Goiás, onde os postos serão para os municípios de Santa Helena (ISS é 4%) e para Anápolis (ISS é 3%), a licitante apresentou planilha única englobando os dois municípios com o ISS de 5%. Da mesma forma se deu na planilha de todas as outras localidades que detinham diferentes percentuais de Imposto Sobre Serviços.

Dessa forma, a licitante deveria ter apresentado planilhas distintas para cada município que possui um ISS diferente. Admitindo-se a cotação em planilha única para as localidades com ISS idêntico, desde que para o mesmo posto e dentro do mesmo Estado.

Assim, a forma de cotação apresentada pela licitante poderia ser considerada pelos órgãos de controle como uma forma de se realizar o tão refutado jogo de planilhas que deve ser veementemente combatido pela Administração Pública.

Ainda acerca do tema, determina o Tribunal de Contas da União:

*Levantamento de auditoria realizado na Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), tendo por objeto as obras de dragagem e adequação em portos marítimos, identificou irregularidade atinente à superestimativa de encargos sociais em orçamentos de obras de dragagem. Considerando que o sobrepreço apontado foi da ordem de apenas 3%, e que as contratadas sobre ele ainda não haviam se manifestado, e ainda diante da inexistência de um sistema oficial de custos para os serviços de dragagem, deliberou o Plenário, acompanhando o voto do relator, no sentido de permitir que a SEP/PR mantivesse, com relação aos contratos em andamento, os percentuais de encargos sociais cotados pelas licitantes vencedoras, sem prejuízo de futuros questionamentos por parte do Tribunal. Além disso, foi determinado à SEP/PR que nas próximas concorrências internacionais destinadas a obras de dragagem e adequação dos portos marítimos brasileiros, **ajuste a alíquota de ISSQN à legislação tributária específica da localidade de realização dos serviços**. Acórdão nº 29/2010-Plenário, TC-005.788/2009-4, rel. Min. Aroldo Cedraz, 20.01.2010.*

Por fim, cabe ressaltar que a inobservância dos direitos mínimos do trabalhador estipulados nas Convenções Coletivas pode ensejar para a licitante futuras ações trabalhistas e consequentemente, prejuízos para a Administração Pública, podendo até causar uma possível responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços como prevê o item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica, e visando se resguardar de eventuais danos ao erário, cabe à Administração Pública observar os ditames legais, protegendo o Órgão de um eventual jogo de planilha e da contratação de possíveis aventureiros.

IV. CONCLUSÃO:

Diante da análise da proposta apresentada, realizada segundo as regras editalícias, das convenções coletivas e legais, conforme acima demonstrado, decide a Pregoeira pela **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** do presente certame licitatório.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Pregoeira / GELIC – SULIC

Original assinado no processo.